

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

(Anexos os PL nº 7.774, de 2010; 723, de 2011; 890, de 2011)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Santiago, propõe alterações ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre o amparo assistencial de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a proposta prevê o pagamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC a idosos com setenta anos ou mais, a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira e a pessoas com impedimento de longo prazo que carecem de auxílio permanente de terceiros para realização de tarefas da vida diária, independente de sua condição financeira e de estar inserido no mercado de trabalho. Adicionalmente, são explicitados procedimentos para que se realize a concessão do benefício.

Argumenta o autor que a aprovação recente da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, com status de emenda constitucional, respalda a alteração de algumas leis relativas a esse segmento populacional, para adequá-las ao novo diploma legal. Nesse sentido, a mudança por ele proposta em relação ao BPC possibilitará que pessoas que possuem impedimentos corporais que demandam a presença

ininterrupta de um cuidador ao seu lado possam, independentemente de sua renda, fazer jus ao benefício assistencial, inclusive para pagamento dessa pessoa que possibilita a superação das barreiras socioambientais, permitindo, por conseguinte, seu ingresso no mercado de trabalho e a contribuição para a sociedade, inclusive pelo aumento da arrecadação tributária.

Em apenso, encontram-se o Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, do nobre Deputado Dr. Talmir; o Projeto de Lei nº 723, de 2011, da insigne Deputada Flávia Moraes; e o PL nº 890, de 2011, do ilustre deputado Marcelo Matos.

O PL nº 7.774, de 2010, propõe a modificação do *caput* do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, para adequá-lo ao disposto na Lei nº 10.741, de 2003, que define como idoso a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais; a alteração do conceito de deficiência do § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, adotando-se a definição constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e modificação do parágrafo §3º do referido art. 20, para excluir, do cálculo da renda familiar *per capita*, benefício já concedido a outro membro da família e o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência.

O autor justifica a proposição pela necessidade de adequar a Lei nº 8.742, de 1993, às disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a impossibilidade do beneficiário exercer atividade remunerada.

O PL nº 723, de 2011, propõe acrescentar § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para prever a elevação do valor do Benefício de Prestação Continuada em cinquenta por cento para o idoso e a pessoa com deficiência que necessitar de auxílio permanente de terceiros. Na justificação, a autora argumenta que o valor de um salário mínimo se mostra insuficiente para contratação de cuidador para suprir as necessidades daqueles que precisem de cuidados ininterruptos Acrescenta que essa previsão já consta do Regime Geral da Previdência Social, que autoriza o acréscimo de 25% por cento no valor da aposentadoria por invalidez para quem precisar de cuidados permanentes.

O PL nº 890, de 2011, apresenta proposta semelhante ao PL nº 723, de 2011, mas com previsão de pagamento de um salário mínimo ao cuidador que se dedique, diuturna e integralmente, à atenção do beneficiário. Argumenta o autor que não é justo que a pessoa que mais necessite do

benefício para sobreviver, pois não tem condições de realizar nem atividades simples da rotina diária, tenha de utilizar uma parte substancial do benefício para o pagamento do cuidador, em detrimento de sua qualidade de vida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito das Proposições em exame, que buscam ampliar a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a direitos básicos de cidadania. Em virtude de atitudes preconceituosas e discriminatórias, esse grupo populacional tem sido historicamente alijado da plena participação social, em todos os aspectos da vida comunitária.

A Constituição Cidadã de 1988 começou a reverter esse quadro de exclusão social, ao contemplar as pessoas com deficiência com diversos dispositivos que visam coibir atitudes discriminatórias e criar condições para sua inclusão social plena. Por seu turno, a inserção da Convenção das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas no ordenamento jurídico pátrio *com status* de emenda constitucional só veio a reforçar o propósito de tornar a sociedade brasileira uma sociedade inclusiva, calcada no respeito à dignidade inerente de todas as pessoas, sem qualquer discriminação.

No que se refere à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira, o Texto Constitucional garante, no art. 203, inciso V, o pagamento de um salário mínimo àquele que não tenha condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. A regulamentação do amparo assistencial foi realizada com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabeleceu definição de deficiência e o critério de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para fins de recebimento do benefício. De acordo com a referida definição, “pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, visa a revisão de conceitos anacrônicos e conservadores relativos à deficiência, que

deve ser entendida como uma condição da diversidade humana, buscando alternativas para que prevaleça a visão social da deficiência, em que os fatores sociais e ambientais são decisivos para determinar a inclusão social dessas pessoas. Todavia, a despeito dessa posição de vanguarda do autor, consideramos a existência de impeditivo constitucional para o acatamento de sua proposta, tendo em vista que o inciso V do art. 203 da Lei Maior é taxativo quanto à exigência de vulnerabilidade financeira para fins de elegibilidade ao benefício assistencial.

Na Proposição em análise, pretende-se o pagamento do amparo assistencial, independentemente do corte de renda e da inserção no mercado de trabalho, para a pessoa com deficiência que necessite do auxílio de terceiros para realização de atividades rotineiras da vida diária. Porém, é forçoso reconhecer que o dispositivo constitucional elege a carência financeira como condição *sine qua non* para a elegibilidade ao benefício. Por igual razão, não se pode admitir o pagamento do auxílio assistencial às pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho, por não atenderem ao requisito constitucional da carência de renda, aliado ao fato de que sua renda é computada no cálculo da renda *per capita* familiar para efeito de concessão do amparo assistencial.

Como já destacado em parecer por mim apresentado anteriormente a essa Comissão, tendo em vista o caráter restritivo da definição legal de deficiência, bem com do limite de renda familiar para recebimento do benefício, tem-se procurado adotar estratégias que possibilitem a inclusão de um maior número de pessoas com deficiência como beneficiários. Nesse contexto, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, apresenta critérios mais abrangentes para verificar a elegibilidade da pessoa com deficiência, entre os quais se destacam a definição de incapacidade e a avaliação da deficiência e da incapacidade com base na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, que considera tanto aspectos biomédicos quanto fatores sociais e ambientais na definição de deficiência, além da possibilidade de nova concessão à pessoa com deficiência que tiver cessado o recebimento em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, desde que atenda aos critérios de elegibilidade.

No tocante ao PL nº 7.774, de 2010, convém destacar a aprovação, nas duas Casas Legislativas e o envio à sanção presidencial, do PL nº 3.077, de 2008, do Poder Executivo, que altera vários dispositivos da Lei nº

8.742, de 1993, entre os quais o *caput* do art. 20 e o seu § 2º, estabelecendo expressamente a idade de sessenta e cinco anos para que o idoso tenha direito ao benefício e inserindo-se nova definição de deficiência em consonância àquela constante da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Em relação ao PL nº 723, de 2011, considera-se oportuna a previsão de pagamento de um adicional ao beneficiário do amparo assistencial que necessitar de cuidados permanentes de terceiros, pois sabemos que o valor de um salário mínimo é claramente insuficiente para fazer face aos vultosos gastos necessários à manutenção digna da pessoa com deficiência dependente de cuidados para a realização de atividades pessoais rotineiras.

Ademais, como ressaltou a Autora da Proposição, essa previsão já consta do Regime Geral da Previdência Social, que autoriza o acréscimo de vinte e cinco por cento no valor da aposentadoria por invalidez para quem precisar de cuidados permanentes. Como as aposentadorias por invalidez são, via de regra, superiores a um salário mínimo, optamos por manter o acréscimo de cinquenta por cento no valor do benefício de prestação continuada.

No que tange ao PL nº 890, de 2011, não obstante tenha objetivo similar ao PL nº 723, de 2011, considera-se que o pagamento de um salário mínimo ao responsável pelo idoso ou pessoa com deficiência que necessita de dedicação integral e diuturna iria onerar de maneira ainda mais expressiva o orçamento da Seguridade Social, razão pela qual optamos pelo acréscimo de cinquenta por cento proposto pelo PL nº 723, de 2011.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 723, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010; 7.774, de 2010, e 890, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator